

**FLUXO DE CUMPRIMENTO  
DE DECISÕES JUDICIAIS:  
uma breve análise**

Eduardo Perez



## AQUISIÇÃO DO PRODUTO

Art. 11. Na hipótese do artigo 10 [*depósito, bloqueio ou sequestro*], o juízo deverá diligenciar para que **a compra seja realizada por outro ente público, pelo estabelecimento de saúde que realiza o tratamento da parte autora ou pelo fornecedor de produto ou serviço.**

§ 1º A entrega da verba será feita a quem cumprir a obrigação **em substituição à Fazenda Pública, preferencialmente após a comprovação da realização do ato mediante documento fiscal e, se continuado, com liberação gradual do montante**, conforme estabelecido nos Enunciados nºs 54 e 82 do FONAJUS.

## AQUISIÇÃO DO PRODUTO

§ 2º No caso de negativa da venda pelo Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) ou aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal, **deverá o julgador avaliar a aplicação das medidas processuais cabíveis para a sua efetividade, inclusive contra terceiros, sem prejuízo da comunicação da instância competente para apuração de irregularidades.**

## COMPRA DIRETA PELO AUTOR

Art. 12. **A compra direta pela parte autora é excepcional e deve ser devidamente justificada.**

## PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13. A dispensação judicial **exigirá prestação de contas.**

§ 1º **O ente público, particular, instituição de saúde ou a parte autora que receber recursos por decisão judicial** deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar prestação de contas ao juízo, que verificará, dentre outras questões específicas do caso, **o atendimento das condições de preço estabelecidas e as descrições de posologia constantes da decisão.**

## PRESTAÇÃO DE CONTAS

§ 2º A prestação de contas **dar-se-à mediante apresentação de documentos que atestem a devida utilização do recurso público para aquisição do medicamento ou tratamento judicializado**, tais como:

I – **Nota fiscal preferencialmente em nome do ente público**, ou, quando se tratar de compra internacional, documento equivalente. Na impossibilidade da emissão de nota fiscal, apresentar recibo com a dedução do imposto de renda;

II – **Comprovante de dispensação dos respectivos sistemas do SUS, quando a dispensação se der por ente público;**

## PRESTAÇÃO DE CONTAS

**III – Prontuário de atendimento, no caso de tratamento de saúde de caráter continuado ou não. E quando se tratar de procedimento, o relatório discriminado de todo o atendimento prestado com os valores correspondentes para efeito de prestação de contas.**

**§ 3º A ausência da prestação de contas pela parte autora, no prazo determinado, acarretará a suspensão do fornecimento do medicamento ou tratamento pelo ente demandado e a obrigação de devolver os valores corrigidos monetariamente.**



## MONITORAMENTO DE RESULTADOS

Art. 14. O juízo determinará que **a parte autora apresente, periodicamente, prescrição, exames e relatórios médicos para fins de monitoramento dos resultados do tratamento judicializado.**

## TECNOLOGIA NÃO INCORPORADA

Art. 15. Quando o processo judicial envolver **tecnologia em saúde não incorporada caberá ao ente público, sempre que possível, a respectiva inclusão da parte autora na rede do SUS, a fim de verificar possíveis alternativas de tratamento e facilitar o fluxo de cumprimento da decisão.**

## TECNOLOGIA INCORPORADA

Parágrafo único. Quando o objeto do processo judicial for **medicamento incorporado, ainda que fora dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) ou off label, recomenda-se a inclusão do paciente no cadastro para recebimento, na condição sub judice, pela via administrativa, atribuindo-se a responsabilidade pelo cumprimento ao ente originalmente competente, de acordo com as normativas.**

## ABANDONO DE TRATAMENTO

Art. 16. **Configura abandono de tratamento a não retirada injustificada do medicamento e outros produtos por mais de três meses consecutivos, facultando-se ao demandado a suspensão das respectivas aquisições, devendo, ainda, informar ao juízo o respectivo abandono, a fim de avaliar a possibilidade de suspensão ou extinção do processo judicial, sem prejuízo da determinação de reparação ao ente público.**

## **RESSARCIMENTO ENTRE ENTES FEDERADOS**

**Art. 17. O ente federado que tenha custeado o medicamento, insumo, produto ou serviço poderá pleitear o ressarcimento nos próprios autos em desfavor do ente responsável, desde que ambos tenham figurado no polo passivo do processo de conhecimento.**

## INCORPORAÇÃO POSTERIOR

**Art. 18. Após a superveniente incorporação de medicamento ou tratamento judicializado à rede pública de assistência à saúde, deverão ser observados pela parte autora os protocolos do SUS, sob pena de o juízo poder decretar a extinção do processo pela perda do interesse de agir.**

## **INCORPORAÇÃO POSTERIOR**

**§ 1º Com a notícia da incorporação do tratamento ou medicamento ao SUS, recomenda-se ao(à) magistrado(a) ou desembargador(a) intimar a parte autora e os demandados para buscar o atendimento na via administrativa.**

**§ 2º Caberá à parte autora apresentar os documentos necessários para a migração para a rede de saúde pública.**

## FLUXO DE CUMPRIMENTO FEDERAL

**Art. 19. O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, o Ministério da Saúde e a Advocacia-Geral da União, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Recomendação, com o apoio do Comitê Executivo do FONAJUS, elaborarão conjuntamente um fluxo de cumprimento de ordens judiciais nas demandas envolvendo direito à saúde pública propostas contra a União, observando esta Recomendação, bem como o manual destinado aos(às) magistrados(as) e desembargadores(as) e à rede de saúde pública.**



## FLUXOS DE CUMPRIMENTO ESTADUAIS

§ 1º Os Comitês estaduais e distrital de Saúde do FONAJUS, igualmente no prazo de 180 dias a contar da publicação desta Recomendação, também elaborarão e publicarão seus respectivos fluxos e manuais de cumprimento de ordens judiciais nas demandas envolvendo direito à **saúde pública**, que deverão observar o disposto nesta Recomendação e as peculiaridades estaduais e locais.

# QUANDO O DIREITO ENCONTRA A REALIDADE



Para todo problema complexo existe sempre uma solução simples, elegante e completamente errada

(Henry Louis Mencken)

O arqueiro deve saber o que ele está tentando atingir; então deve apontar e controlar a arma por sua habilidade. Nossos planos malogram porque não têm objetivo. **Quando um homem não sabe a qual porto ele está indo, nenhum vento é o vento certo.**

*Sêneca (Carta LXXI, Sobre o Bem Supremo)*